



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 7.745

(08.12.2010)

PROCESSO : N.º 2420-66.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Marcelo Victor Correia dos Santos, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS PRÓPRIOS DOADOS E O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO IRPF. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA DE GASTO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPOSTA AO CANDIDATO. VALOR IRRISÓRIO DA DESPESA QUANDO COMPARADO COM O VOLUME TOTAL DAS RECEITAS AUFERIDAS E DESPESAS EFETUADAS. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 2º-A DA LEI Nº 9.504/97. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

– Constatada falha que, examinada em conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

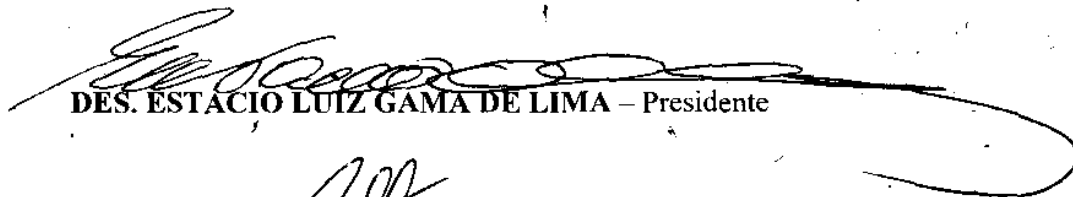
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

prestação de contas referente à campanha do candidato Marcelo Victor Correia dos Santos, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Marcelo Victor Correia dos Santos, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 137.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 145/360 e 373/375.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidade consistente na ausência de comprovação do cancelamento da nota fiscal nº 3478, o que geraria a ocorrência de gastos não declarados.

Sendo assim, a Comissão ofertou parecer conclusivo (fls. 387) em que se manifesta pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer apontando outro vício consistente na ausência de comprovação de que o candidato auferiu rendimentos compatíveis com a doação de recursos próprios a sua campanha no valor de R\$ 103.295,58. Pugnou pela notificação do candidato para que procedesse à juntada aos autos da Declaração IRPF do exercício 2010, de modo a justificar discrepância existente entre os valores por ele doados e o patrimônio declarado no momento do pedido de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Devidamente notificado o candidato, tempestivamente, coligiu aos autos a documentação requerida (fls. 399/405).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 145/360 e 373/375 dos autos.

A única ressalva feita pela Comissão circunscreveu-se à ausência de comprovação do cancelamento da nota fiscal nº 3478, o que geraria a ocorrência de gastos não declarados. Vejamos. Existe uma declaração da empresa Liderança Comércio é Distribuidora de Combustíveis Ltda (fls. 297) informando que a NF 3478, no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 296) fora substituída pela nota fiscal nº 3479 (fls. 293/294).

Assim, segundo a Comissão tendo em vista a ausência de comprovação do referido cancelamento, restaria caracterizado um aumento nas despesas com combustíveis pelo candidato, e, portanto, um gasto não declarado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Porém, observo que a empresa Liderança Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda., assumiu a responsabilidade pelo equívoco na emissão das notas (fls. 297), razão pela qual não se pode atribuir ao candidato o ônus pelo não cancelamento do documento contábil, porquanto a referida conduta encontra-se na esfera de competência da citada empresa. Vê-se, pois, que não houve efetivamente a realização do referido gasto pelo candidato, não se podendo falar em gasto não declarado.

Tal fato aliado ao pequeno montante envolvido – apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando comparado ao valor total dos recursos da presente prestação de contas na ordem de R\$ 226.800,37 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos reais e trinta e sete centavos), torna irrazoável a imposição da gravosa sanção de desaprovação.

Entendo aplicável à espécie o art. 30, § 2º-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, segundo o qual os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da contabilidade de campanha, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

No que concerne à suposta discrepância existente entre os recursos próprios doados pelo candidato e patrimônio declarado no momento do pedido de registro de candidatura, mister pontuar que o candidato cumpriu diligentemente o pedido constante do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fazendo juntar aos autos cópia da Declaração IRPF de modo a comprovar a informação prestada nos autos de que auferiu rendas no ano de 2009 compatíveis com as doações efetuadas em nome próprio (fls. 400/405). O candidato ainda fez prova de que tal informação retificadora já havia sido feita nos autos do processo referente ao seu registro de candidatura (fls. 399).

Logo, tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, restando apenas a ausência de comprovação do cancelamento da nota fiscal nº 3478, falha esta que, analisada em conjunto, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato Marcelo Victor Correia dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Santos, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, II da Resolução do TSE nº 23.217/2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2420-66.2010.6.02.0000

Prot. 21.275/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS, candidato ao cargo de
Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)
ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva
ADVOGADO : Eliud Barros Pereira
ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Marcelo Victor Correia dos Santos, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.745, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente:
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários